

# Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XIV

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 06 DE MAIO DE 2020

Nº 081

## EXECUTIVO/GABINETE

**PORTARIA Nº 285/2020, de 06 de maio de 2020.**

Autorizar a renovação de cessão de Servidores ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN - SAAE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, e considerando a anuência do Memorando nº4335/2020-SAAE/SGA,

RESOLVE:

Art.1º - Autorizar a renovação da cessão dos servidores públicos abaixo especificados, integrantes do quadro pessoal desta Prefeitura, para continuar à disposição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN - SAAE, sem ônus para este órgão cedente, pelo prazo de 01 (hum) ano:

- 1.FRANCISCO CANINDE TEIXEIRA DE ARAUJO – Matrícula 9736
- 2.FRANCISCO DE ASSIS VITORINO – Matrícula 2088
- 3.FRANCISCO WELLINGTON ALVES ARAUJO – Matrícula 4864
- 4.FRANCISCO XAVIER DA SILVA – Matrícula 2201
- 5.JAIME PEDRO DE SOUSA – Matrícula 4868
- 6.JARBAS BEZERRA DA COSTA – Matrícula 9725
- 7.JOAO EZEQUIEL DA SILVA – Matrícula 2056
- 8.JORGE TERTO GONDIM – Matrícula 2080
- 9.JOSE SERGIO DO NASCIMENTO – Matrícula 4904
- 10.LUCIVALDO RODRIGUES DA CAMARA – Matrícula 2513
- 11.MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA – Matrícula 6214
- 12.PEDRO LINDEMBERG DA SILVA – Matrícula 0108
- 13.RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA – Matrícula 2316
- 14.SEBASTIAO TEIXEIRA – Matrícula 2052
- 15.WALTER NASCIMENTO DA TRINDADE – Matrícula 7719.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 06 de maio de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 286/2020, de 06 de maio de 2020.**

Exonera Servidora Municipal efetiva, a pedido

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Lei Complementar nº 72/99, segundo o qual a exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício,

CONSIDERANDO que foi solicitado pela servidora, via Requerimento, sua exoneração através do Processo nº 397/2020-SEMA

RESOLVE:

Art.1º - Exonerar, a pedido, a servidora MAÍRA DE ARAÚJO BARROS XAVIER, Médica, Matrícula nº 11361, integrante do quadro pessoal desta Prefeitura.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 04 de maio de 2020.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 06 de maio de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 287/2020, de 06 de maio de 2020.**

Autoriza a cessão de Servidores à unidade do “Programa Central do Cidadão” do Estado do Rio Grande do Norte no município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 01/2019 e anuência do Memorando nº 010/2020-CODACI,

RESOLVE:

Art.1º - Autorizar a cessão dos servidores, integrantes do quadro pessoal desta Prefeitura, para ficar à disposição do “Programa Central do Cidadão” do Estado do Rio Grande do Norte/RN, mais propriamente perante a unidade de São Gonçalo do Amarante/RN, pelo período de 1 (hum) ano:

- MICHELINE LARA MARCELINO NUNES – Matrícula nº 9981;  
JESSIANE VIEIRA DA COSTA – Matrícula nº 9202;  
ANA MARIA PEGADO – Matrícula nº 9511;  
ANTÔNIO SABINO JÚNIOR – Matrícula nº 8094;  
JOSE ANDERSON PAIVA DE LIMA – Matrícula nº 9033.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 06 de maio de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 288/2020, de 06 de maio de 2020.**

Torna sem efeito exoneração de servidores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art.1º - Tornar sem efeito a exoneração dos servidores GIVANILDO DOS ANJOS do cargo de Assistente e JUCIARA PEREIRA DA SILVA do cargo de Assistente Técnico Operacional, publicadas através da Portaria de nº 282, de 05 de maio de 2020.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 06 de maio de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

PORTARIANº 289/2020, de 06 de maio de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar ELZA CRISTINA RAMALHO FERREIRA do cargo de Assistente Técnico Operacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 06 de maio de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
 Prefeito Municipal

PORTARIANº 290/2020, de 06 de maio de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear ELZA CRISTINA RAMALHO FERREIRA para exercer cargo de Gerência de Unidade Básica de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 06 de maio de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
 Prefeito Municipal

PORTARIANº 291/2020, de 06 de maio de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear HENRIQUE BARROS DE LIMA para exercer o cargo de Assistente Técnico Operacional da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 06 de maio de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
 Prefeito Municipal

## EXECUTIVO/LICITAÇÃO

### AVISO DE CONVOCAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL N.º 005/2019

O Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, nomeada por intermédio do Decreto n.º 1.138, de 04 de dezembro de 2019, torna público, que conforme resultado de julgamento dos recursos apresentados pelas licitantes, ficam as empresas habilitadas quais sejam: Construtora A Gaspar S/A; Certa Construções Cívicas e Industriais Ltda; Construtora Cristal Ltda; Coenco Saneamento Ltda; HL Engenharia Ltda e Construtora Pinheiro Avelino Ltda – EPP, através de seus representante legal, comparecerem à sala de sessões da CPL/PMSGa, no próximo dia 11 de maio de 2020, às 14hs, para abertura dos envelopes de propostas de preços. Comunicamos que em virtude do período de pandemia do COVID-19, só será permitido a presença de 01 (um) representante por empresa, devendo o referido representante está usando máscara de proteção individual. A não utilização de máscara por parte de representante este não será permitido sua entrada na sala de reuniões da CPL/PMSGa, para sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços.

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de maio de 2020.  
 RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS  
 PTE CEL/PMSGa/RN

### TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2020

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, Considerando o artigo 196 da Constituição Federal, "A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; - Considerando o grave problema sanitário e de Saúde com o surgimento da Pandemia gerado pelo coronavírus-COVID-19, que vem se alastrando pelo mundo todo, com casos já confirmado no Brasil em todos Estados da Federação, com vários óbitos e com casos já confirmados, bem como óbito no Estado do Rio Grande do Norte. - Considerando o Decreto de nº 1.182/2020 editado pela Gestão Municipal, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para prevenção e enfrentamento do coronavírus/COVID 19, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante RN, que no artigo 8º que autoriza a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 4º da Lei Federal de nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispensar os procedimentos de licitações para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados a execução das ações de combate ao coronavírus-COVID 19. - Considerando a necessidade de disponibilizar e distribuir o material a ser adquiridos nas Unidade de Saúde do Município de São Gonçalo do Amarante RN. -Considerando ainda, o Decreto de nº 1.184, de 25 de março de 2020, editado pela Gestão Municipal que Decreta Estado de Calamidade no Município de São Gonçalo do Amarante RN, e determina várias providências para o enfrentamento da crise causada pelo coronavírus - COVID 19. - Considerando o disposto no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, - (...) - Art. 24 - É dispensável a Licitação - "IV - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para parcela de obras e serviços que possam ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e ininterruptos, contados da ocorrência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos - R E S O L V E: - 1 – Fica dispensado o procedimento licitatório para contratação da empresa COMERCIAL SATURNO E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o número 29.140.323/0001-62, com sede a Rua Abaiara nº 2438 - Potengi - Natal/RN, com o fornecimento de material de limpeza e higiene nos termos descritos no Memorando nº 4.017/2020 - 1Doc a fim de atender a situação de vulnerabilidade social em que se encontra a população de baixa renda em virtude da pandemia do Covid-19, devendo o município pagar a importância global de R\$ 28.305,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais).

São Gonçalo do Amarante/RN, 05 de maio de 2020.  
 JALMIR SIMÕES DA COSTA  
 Secretário Mun. De Saúde

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 214/2020

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN, CNPJ n.º 08.079.402/0001-35. - CONTRATADA: ELIAS MACEDO DE MEDEIROS - ME, CNPJ n.º 01.911.115/0001-09. - OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a alteração da Cláusula 6.ª, através da inserção do seguinte detalhamento orçamentário: UNID. ORÇAMENTÁRIA: 030 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PROJ. ATIVIDADE: 2028 – BLOCO DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA – PAB ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA - FONTES: 1211 E 1214 - FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações. - DATA DA ASSINATURA: 16 de abril de 2020. - SIGNATÁRIOS: Márcio José Almeida Barbosa – pelo Contratante, e Elias Macedo de Medeiros – pela Contratada

São Gonçalo do Amarante/RN, 16 de abril de 2020.  
 MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA BARBOSA  
 Secretário Municipal de Infraestrutura

### EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 2000003415.282/2020

Contratante: A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, CNPJ n.º 08.079.402/0001-35, e a Contratada T&T SAUDE AMBIENTAL COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 16.648.417/0001-03. DO OBJETO: SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, DO PREÇO: Fica estabelecido, a que alude este CONTRATO, o valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), na seguinte dotação orçamentária UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 021 – Secretaria Municipal de Licitação, Contratos, Compras e Convênios; 2028 Manutenção das Atividades da Secretaria; elemento de despesas 339039 Outros Serviços de Terceiros - PJ. FONTE DE RECURSO: 1001, previstos no Orçamento Geral do Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Prefeitura Municipal. Da vigência: O contrato será firmado, a contar da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 Abril de 2020.  
 Genilson Medeiros Maia  
 SECRETARIO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, COMPRAS E  
 CONVENIÇOS  
 P/ CONTRATANTE  
 TULIO LUÁ BEZERRA DA SILVA  
 T&T SAUDE AMBIENTAL COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI  
 P/ CONTRATADA

**RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA E J F EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2019.**

FUNDAMENTO ARGUIDO: Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.666/93.

OBJETO DO RECURSO: A reconsideração da decisão da Comissão de Licitação de inabilita-la por questões formais.

TEMPESTIVIDADE: A publicação do relatório de inabilitação da recorrente se deu em 20/03/2020. A Lei Federal n.º 8.666/93, por seu art. 109 estabelece o prazo de cinco dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. O recurso foi protocolado na sede da Secretaria Municipal de Licitação, Contratos, Compras e Convênio em 27/03/2020. Com efeito, considerando o prazo acima destacado, o presente recurso foi apresentado tempestivamente.

ARGUMENTOS DA INABILITAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Que nos CAT's apresentados pela recorrente consta serviços de consultoria junto ao município de Pamamirim/RN não condizente com o objeto da licitação que é serviços de execução de rede de distribuição d'água, não atendendo os quantitativos mínimos exigidos no subitem 4.2, "b" e "c" – de 1 a 7;– Que deixou de analisar os serviços de execução do objeto da presente licitação prestados ao município de Guararé/RN.

**ARGUMENTOS CONTESTATÓRIOS**

Para demonstrar que detém acervo técnico de serviços executados, a Recorrente apensou na peça recursal alegação que a Comissão Permanente de Licitações deixou de analisar os acervos técnicos apresentados pela recorrente no que se refere ao município de Guararé/RN, no qual demonstraria a experiência da empresa e de seus engenheiros para executar os serviços ora licitados pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.

Invoca o princípio da competitividade para justificar sua habilitação e permanência no certame.

É o relatório.

**AValiação de Mérito**

Registre -se, prima facie, que um procedimento licitatório tem por objetivo basilar selecionar credores do Poder Público que demonstrem regularidade fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira, expertise técnico-operacional e profissional e também, que apresente a proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse público.

Pelo que se viu, tanto na documentação apresentada quanto no recurso intentado pela Recorrente, esta não detém tudo o que se espera de um credor para cumprir as exigências editalícias do presente certame para contratar com o Poder Público. Constatou-se relevante discrepância entre os percentuais apresentados nos atestados fornecidos pela Recorrente e as exigências esculpidas nos sub itens 4.2 "b" e "c" - de 1 a 7.

Importa destacar que o edital é a lei do certame, pelo que previa que as concorrentes deveria comprovar a execução de no mínimo 50% dos serviços de maior relevância técnica, compatíveis com o objeto licitado, cujos percentuais e quantitativos estão devidamente discriminados no Orçamento Básico (fls. 133 e ss.) e suas retificações (fl. 515)

A que se ater ainda no fato de que os valores mencionados no item 4.2, "c", de 1 a 7, já expressam o quantitativo mínimo exigido para comprovar a qualificação técnica da empresa licitante, ou seja, equivalente à 50% (cinquenta por cento) dos exigidos no Orçamento Básico.

Cotejando o acervo técnico apresentado pela empresa com as exigências do Edital, resta plenamente demonstrado o acerto da Comissão de Licitação em desabilitar a Recorrente.

Acerca da CAT apresentada do município de Pamamirim, o Parecer Técnico elaborado pela assessoria do órgão licitante (SAAE/SGA), em anexo, afirmou que:

"(...) a CAT n.º 1357042/2019 é referente à supervisão e fiscalização do sistema de esgotamento sanitário do Município de Pamamirim/RN, divergindo da qualificação técnica – item 4.2 "C" do edital da concorrência pública n.º 005/2019, onde solicita a comprovação da 'execução' de no mínimo 50% dos itens mais relevantes".

Desta feita, não há que se falar em valorar a citada CAT como apta a demonstrar o atendimento dos requisitos editalícios.

Quanto à CAT relacionado ao Município de Guararé/RN, não foi possível sequer analisar os quantitativos, haja vista que as planilhas estão ilegíveis, pelo que também serão desconsideradas, nos termos do item 6.2.2.11.

No que toca à qualificação técnica dos profissionais, igualmente não restou comprovado a contento o atendimento do requisito editalício. Veja-se que em momento algum a Recorrente lança qualquer argumento plausível em contrário da conclusão adotada pela CPL em seu intento recursal, ônus que lhe competia, por ser fato constitutivo de seu direito.

Ora, ao se permitir eventual comprovação da qualificação técnica em desconformidade ou aquém do exigido pelo Edital em favor da Recorrente, estar -se-ia deixando empresas de fora da disputa, que se enquadravam na mesma situação da Recorrente e que ao analisarem o edital, desistiram pela desconformidade com as exigências editalícias.

1 6.2.2.1. Os documentos de Habilitação equivalentes aos solicitados neste Edital devem ser apresentados de forma a possibilitar a clara identificação da sua validade, exigibilidade e eficácia, devendo a Licitante indicar a que item do Edital, o

documento corresponde.

Em outras palavras, em se prosperando esse intento da Recorrente, estariam sendo feridos de morte os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da impessoalidade.

É importante ressaltar que uma competição ampla entre licitantes proporciona, em regra, a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração, favorecendo o alcance do interesse público, o que deve ser sempre o objetivo central a ser buscado pelo gestor público. Contudo, a ampla competição dos concorrentes não pode sobrepujar o arcabouço principiológico que rege as licitações públicas, em especial os princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao edital.

Nesse sentido já se posicionou o TCU:

A que se observarem rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (Acórdão 819/2005 Plenário).

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário).

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Acerca do requisito quantitativo da qualificação técnica, abstraindo-se as já citadas CATs, restou comprovado o não atendimento ao Edital. De acordo com a Planilha (Anexo I do Parecer Técnico) apresentada no já citado Parecer Técnico elaborado pelo SAAE, a Recorrente não alcançou o mínimo exigido nos quantitativos dos sub itens de 1 a 6 do item 4.2 "c".

Ao não alcançar esse quantitativo, não merece razão para prosperar o intento recursal, posto que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei de Licitações).

Aqui, importante trazer os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. –28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo :Atlas, 2015.) acerca do tema:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Frise-se que a CPL foi enfática ao afirmar que a Recorrente não cumpriu o requisito editalício, conforme se infere do documento de folha 2999 e da planilha de folha 3004.

Desta feita, filiando-me ao entendimento exarado pela CPL, na jurisprudência citada e nos termos do Parecer e Planilha apresentada pelo SAAE (em anexo), entendo pertinente a manutenção da decisão da Comissão de Licitação no sentido de inabilitar a Recorrente.

**CONCLUSÃO**

Nestes termos, considerando todo o cabedal constante dos autos e os argumentos trazidos pela Recorrente, investido da faculdade conferida pelo art. 109, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93, mantenho a decisão proferida pela CPL e julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Empresa E J F EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 40.997.140/0001-09, mantendo a inabilitação da mesma.

São Gonçalo do Amarante/RN, 5 de maio de 2020.

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

**RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA PINHEIRO  
 AVELINO LTDA, CNPJ 08.459.869/0001-00.  
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2019.**

FUNDAMENTO ARGUIDO: Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.666/93.

OBJETO DO RECURSO: A reconsideração da decisão da Comissão de Licitação de inabilita-la por questões formais.

TEMPESTIVIDADE: A publicação do relatório de inabilitação da recorrente se deu em 20/03/2020. A Lei Federal n.º 8.666/93, por seu art. 109 estabelece o prazo de cinco dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. O recurso foi protocolado na sede da Secretaria Municipal de Licitação, Contratos, Compras e Convênio em 25/03/2020. Com efeito, considerando o prazo acima destacado, o presente recurso foi apresentado tempestivamente.

ARGUMENTOS DA INABILITAÇÃO: REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

– Que a recorrente não tem em seu CNAE e na Inscrição Estadual o permissivo para a execução de adutoras, embora tenha realizado obras de saneamento; **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** – Que nos CAT's apresentados pela recorrente consta serviços de execução de rede coletora de esgoto não condizente com o objeto da licitação que é rede de distribuição d'água, não atendendo os quantitativos mínimos exigidos no subitem 4.2, "c" – de 1 a 7;

#### ARGUMENTOS CONTESTATÓRIOS

a) Quanto à Regularidade Fiscal e Trabalhista – A recorrente alega possuir o objeto de seu Contrato Social, Cláusula 3.ª, o item "construção de abastecimento de água". Afirma que dispõe de diversos atestados técnicos emitidos pelo CREA, pela CAERN e Prefeituras; diz que a Certidão 0207/2002 (fls. 2962) atesta a execução de obras de abastecimento de água. Salienta também que na Certidão Simplificada da Junta Comercial – JUCERN, onde consta o objeto social encontra-se a atividade de construção de sistema de abastecimento de água.

Por fim, salienta que:

"a análise dos atestados ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar seu conteúdo, natureza e relação dos serviços executados, quantidades e demais condições imprescindíveis para se avaliar que os mesmos atestam a execução de serviços e permitem concluir que a recorrente possui condições técnicas para executar os serviços objeto da presente licitação uma vez que é detentora há cerca de 40 (quarenta) anos de acervos de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo na sua maioria para a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (...)" (sic)

b) No que diz respeito à Qualificação Técnica a Recorrente afirma que possui inquestionável expertise para realização do objeto licitado, afirmando possuir vasto acervo técnico que endossa sua habilitação, pelo que restaria demonstrado o pleno atendimento ao cumprimento dos requisitos editalícios.

Para demonstrar que detém acervo técnico de serviços executados, a Recorrente apensou na peça recursal uma tabela em que afirma possuir experiência para executar os serviços ora licitados pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, destacando que este acervo se encontra assentado na Certidão 0207/2002.

É o relatório.

#### AVALIAÇÃO DE MÉRITO

Registre-se, prima facie, que um procedimento licitatório tem por objetivo basilis e selecionar credores do Poder Público que demonstrem regularidade fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira, expertise técnico-operacional e profissional e também, que apresente a proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse público.

Pelo que se viu no recurso intentado, a Recorrente detém tudo o que se espera de um credor para contratar com o Poder Público. As falhas que levaram a douta Comissão de Licitação a inabilitar a Recorrente são meramente formais e, a persistirem triunfantes, somente prejudicaria, em tese, a competitividade, visto que a fase de julgamento das propostas de preços está por vir, conforme disciplinamento previsto no art. 43 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Frise-se, por oportuno, que o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios é veementemente combatido pelos Tribunais de Contas (União e Estados), visto que, grosso modo, se opõe ao interesse público, para se sustentar apenas na verdade de razão, inata do agente público encarregado de analisar os documentos de

habilitação. O interesse público está voltado, com certeza, para aspectos relacionados à capacidade de fazer bem feito e a economicidade para que se multiplique o erário.

No tocante a alegação de incompatibilidade do CNAE com o objeto licitado, restou amplamente demonstrada que tal discrepância, por si só, não possui o condão de deixá-la de fora da disputa do certame.

Como ventilado pela Recorrente, o assunto já foi enfrentado por outros órgãos, sendo que a Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código CNAE:

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO.

INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA.

PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta pra outra realidade." (Acórdão n.º 10-44919, de 09 de julho de 2013).

No mesmo sentido é o entendimento do TCU ao examinar questão semelhante:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão n.º 1203/2011 – Plenário) (g.n.).

Ora, pela documentação colacionada, notadamente o Contrato Social e

os atestados de acervo técnico, resta plenamente justificada e demonstrada a viabilidade da Recorrente em continuar apta para disputa do certame.

No que toca à comprovação da qualificação técnica, também merece prosperar o intento recursal.

Como se dessume dos autos, a Recorrente apresentou acervo técnico relacionado à construção de rede de abastecimento e de esgoto, pelo que, segundo Parecer Técnico elaborado pela assessoria do órgão licitante (SAAE/SGA), em anexo, "os procedimentos executivos referentes à rede coletora de esgoto são mais complexos do que os relacionados à execução da rede de água".

Ademais, voltando os olhos para o entendimento jurisprudencial, pertinente trazer à baila a Decisão n.º 285/2000-TCU - Plenário, referente ao TC 011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, assim se expressou:

"A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigência desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia." (g. n.)

Noutra sentada o mesmo TCU se posicionou acerca de decisões restritivas e prejudiciais à competitividade:

"9.3.1 verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias,

à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93." (Acórdão 2992/2011-TCU-Plenário) (grifado).

Logo, restou plenamente atendido o requisito atinente à qualificação técnica da Recorrente, pelo que por essa vertente, mostra-se pertinente sua habilitação e continuidade no certame.

Acerca do requisito quantitativo da qualificação técnica, também restou comprovado o atendimento ao Edital. De acordo com a planilha apresentada no já citado Parecer Técnico elaborado pelo SAAE, todos os quantitativos dos sub itens de 1 a 7 do item 4.2 "c" foram alcançados.

Desta feita, me filiando ao entendimento jurisprudencial citado e as termos do parecer e planilha elaboradas pelo SAAE, em anexo, entendo pertinente a reforma da decisão da Comissão de Licitação e devidamente cumpridos os requisitos qualitativos e quantitativos por parte da Recorrente.

#### CONCLUSÃO

Nestes termos, considerando todo o cabedal constante dos autos e pelos argumentos apresentados pela Recorrente, investido da faculdade conferida pelo art. 109, § 4.º da Lei Federal n.º 8.666/93, julgo PROCEDENTE o recurso apresentado pela Empresa CONSTRUTORA PINHEIRO AVELINO LTDA, CNPJ 08.459.869/0001-00, para habilitá-la à fase seguinte do certame Concorrência Pública n.º 005/2019.

São Gonçalo do Amarante/RN, 5 de maio de 2020.

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

#### RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA COENCO SANEAMENTO LTDA, CNPJ 34.356.435/0001-95. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2019.

FUNDAMENTO ARGUIDO: Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.666/93

OBJETO DO RECURSO: A solicitação da Inabilitação das empresas H L ENGENHARIA LTDA, CNPJ N.º

3.322.854/0001-82; CONSTRUTORA CRISTAL LTDA CNPJ N.º 24.289.118/0001-40 e CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n.º 08.210.031/0001-

89

TEMPESTIVIDADE: A publicação do relatório da habilitação das recorrentes se deu em 20/03/2020. A Lei Federal n.º 8.666/93, por seu art. 109 estabelece o prazo de cinco dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. O recurso foi protocolado na sede da Secretaria Municipal de Licitação, Contratos, Compras e Convênio em 26/03/2020 (fls. 3040/3085). Com efeito, considerando o prazo acima destacado, o presente recurso foi apresentado tempestivamente.

#### ARGUMENTOS DARECORRENTE:

I - EM RELAÇÃO A EMPRESA H L ENGENHARIA LTDA,

a) Não atendeu o exigido no item 4.2, alínea "c" 1 - tendo em vista que no seu acevo com 5.066,72 m<sup>2</sup> não é apresentado a categoria do solo, não devendo ser aceito os referidos quantitativos;

b) Não atendeu o exigido no item 4.2, alínea "c" 2 os somatórios apresentados não atingem o solicitado no edital

c) Não atendeu o exigido no item 4.2, alínea "c" 5 não apresentou acervo de instalação de tubos de água eu o acervo apresentado refere-se a tubos de esgoto

d) Não atendeu o exigido no item 4.2, alínea "c" 7 deixou de apresentar

acervo técnico de execução de estação elevatória de água com vazão mínima de 24l/s II- EM RELAÇÃO A EMPRESA CONSTRUTORA CRISTAL LTDA,

a) Não atendeu o exigido no item 4.2, alínea "c" 1, que os atestados apresentados estão expressos como "4ª categoria", não podendo haver possibilidade de distinguir a que categoria os mesmos foram executados;

b) Não atendeu o exigido no item 4.2, alínea "c" 2, que os atestados apresentados estão expressos como "4ª categoria", não podendo haver possibilidade de distinguir a que categoria os mesmos foram executados;

c) Não atendeu o exigido no item 4.2, alínea "c" 5 não apresentou acervo de instalação de tubos de água e o acervo apresentado refere-se a tubos de esgoto

d) Não atendeu o exigido no item 4.2, alínea "c" 7 deixou de apresentar acervo técnico de execução de estação elevatória de água com vazão mínima de 24l/s III- EM RELAÇÃO A EMPRESA HL ENGENHARIA LTDA,

a) Não atendeu o exigido no item 4.2, alínea "c" 2 os somatórios apresentados não atingem o solicitado no edital

Após a apresentação dos recursos foram apresentadas as contrarrazões a saber:

I – A empresa HL ENGENHARIA LTDA nas suas contrarrazões,

a) Que o edital entre outras exigências estabelece que a licitante "comprove junto à CPL que executou no mínimo 50% dos serviços de maior relevância técnica" compatível com o objeto licitado.

b) Que as alegações apresentadas pela recorrente não condizem com os acervos técnicos apresentados pela contrarrazoante conforme demonstrado nas folhas 3093/3107, pelo que a empresa HL ENGENHARIA

LTDA atendeu as exigências do edital devendo permanecer habilitada no presente certame.

II A empresa CONSTRUTORA CRISTAL LTDA nas suas contrarrazões,

a) Que a recorrente deixou de observar os quantitativos como também os serviços apresentados pela contrarrazoante através de seus acervos técnicos o que foi demonstrado através de planilhas e argumentos apresentados e acostados aos autos do processo folha 3110/3116, o que se constata que a contrarrazoante atendeu as exigências mínimas contidas no edital;

b) Que as alegações apresentadas pela recorrente não condizem com a realidade dos autos, pelo que a empresa CONSTRUTORA CRISTAL LTDA atendeu as exigências do edital, devendo permanecer habilitada no presente certame.

III A empresa CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAL LTDA não apresentou suas contrarrazões.

Éo relatório.

#### AVALIAÇÃO DE MÉRITO

Registre-se, prima facie, que um procedimento licitatório tem por objetivo basililar selecionar credores do Poder Público que demonstrem regularidade fiscal e trabalhista, capacidade econômico- financeira, expertise técnico-operacional e profissional e também, que apresente a proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse público.

Vislumbra-se na documentação acostada pelas Recorridas que efetivamente cumpriram a contento os requisitos editalícios que as habilitam a continuar no certame.

Frise-se, por oportuno, que o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios é veementemente combatido pelos Tribunais de Contas (União e Estados), visto que, grosso modo, se opõe ao interesse público, para se sustentar

apenas na verdade de razão, inata do agente público encarregado de analisar os documentos de habilitação. O interesse público está voltado, com certeza, para aspectos relacionados à capacidade de fazer bem feito e a economicidade para que se multiplique o erário.

Ademais, essa conclusão é embasada pela análise realizada pela CPL, às folhas 2995/2997 e na planilha acostada à folha 3004.

Também é essa a conclusão objetiva alcançada pelo Parecer Técnico elaborado pela assessoria do órgão licitante (SAAE/SGA), em anexo, que será objeto de apreciação pontual sobre cada Recorrida.

Não se olvida que nesta fase do certame, há que se privilegiar a ampla participação de empresas com a maior competitividade, como corolário do interesse público que envolve a disputa. Quanto mais empresas disputando, melhor para os interesses da população beneficiada.

Cabe aqui frisar que o objeto licitado constitui-se em uma obra há muito tempo aguardada pela população daquelas localidade atendidas. Não pode a Administração Pública valorar o rigorismo exacerbado em detrimento da conclusão mais breve possível do certame e das obras objeto da licitação em curso.

Nesse sentido, orienta o TCU n o Acórdão 357/2015- Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Que não se diga que se está a desprezar o edital licitatório, mas sim que se está cotejando a realização da disputa com o entendimento hodierno da doutrina e jurisprudência acerca da predileção da ampla competitividade em detrimento do

formalismo exagerado, o que em verdade, está em absoluta consonância com o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações).

Vislumbra-se enfrente cada uma das alegadas irregularidades, passo a discorrer sobre cada uma das Recorridas.

a) Das alegações de irregularidade das empresa H L ENGENHARIA LTDA: Ao contrário do que afirmou a Recorrente, a empresa Recorrida comprovou devidamente o requisito quantitativo exigido da qualificação técnica.

De acordo com as conclusões apresentadas no Parecer Técnico do SAAE (anexo), a empresa H L Engenharia LTDA apresentou diversas Certidões de Acervo Técnico (CAT) que atendem ao item 4.2 "c", 1, totalizando um volume de 259.495,80m³, superior aos 5.470,57m³ solicitados no Edital. Segudo o Parecer, para critério de análise foi considerado os acervos onde informa "Escavação mecânica valas em qualquer tipo de solos exceto rochas", o que atende ao objeto licitado.

Através apenas da CAT n° 2220466814/2018 já foi demonstrado à execução de 81.596,28m³ do item em questão, volume superior ao solicitado no edital.

Os sub itens 2, 5 e 7, do item 4.2 "c" do Edital, também foram sobejamente atendidos, conforme faz prova a Planilha comparativa (Anexo III do Parecer) juntada anexa ao Parecer Técnico elaborado pelo SAAE.

Forte nessas razões, desume-se que não há qualquer plausividade para exclusão da empresa das próximas fases do certme, razão pela qual sua habilitação é medida de justiça.

b) Das alegações de irregularidade das empresa CONSTRUTORA CRISTAL LTDA:

Infirmo as alegações apresentadas pela Recorrente, restou demonstrado no Parecer Técnico elaborado pelo SAAE e na documentação apresentada pela Recorrida que é possível distinguir o tipo de solo constante do acervo técnico, no item da folha 2.488, que refere-se à escavação manual de valas em solo de 2ª categoria.

Assim, a empresa atendeu as exigência constante do Edital, apresentando acervos referentes à escavação mecânica em vala em solo de 2ª categoria no quantitativo exigido no sub item 1 do item 4.2 "c" do Edital.

Como forma de esclarecimento objetivo das conclusões apresentadas no Parecer Técnico, a equipe de assessoria apresentou uma Planilha comparativa (Anexo IV do Parecer Técnico), que demonstra os quantitativos com as respectivas indicações de localização da referida certidão nos autos. Planilha à qual me filio, juntamente com o Parecer Técnico, como fundamento da decisão aqui proferida.

A exemplo da impugnação do sub item anterior, a alegada irregularidade apontada no sub item 2 do item 4.2 "c", tabém não merece prosperar.

De acordo com a análise técnica é possível distinguir o tipo de solo constante do acervo técnico apresentado pela empresa no item da folha n° 2.488, que se refere à escavação manual de valas em solo de 3ª categoria. Em arriimo, a empresa apresentou acervos referentes à escavação mecânica em vala em solo de 4ª categoria totalizando 7.173,60 m³, conforme faz prova Anexo IV – planilha comparativa em anexo, atendendo a solicitação do sub item 2 do item 4.2 "c" do Edital

Acerca da irregularidade referente ao sub item 4 do item 4.2 "c", importa destacar que o acervo n° 1315348/2017 objeto do questionamento, possui 19 (dezenove) folhas (2488 a 2506), sendo considerado no anexo IV – Planilha comparativa referente ao sub item em questão, conforme itens das folhas n° 2.497 e n° 2.499 – Recomposição de pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usado a quente (CBUQ), incluso pintura de ligação com 8 cm de espessura – volume de 797,73m³. razão pela qual restou comprovado que a empresa apresentou quantidade superior ao solicitado no sub item 4 do item 4.2 "c" do Edital, totalizando 817,78m³.

Em relação ao sub item 5 item 4.2 "c" do Edital, restou demonstrado na Planilha comparativa que a empresa apresentou Certidões de Acervo Técnico, do qual 01 (uma)

é referente a execução de serviços de esgotamento sanitário e as demais referentes a execução de sistema de abastecimento de água.

Pelo apurado na documentação entregue com o envelope de habilitação, o quantitativo apresentado através dos acervos é de 31.598m, pelo que o solicitado no sub item do Edital em questão é de 5.257,80m, restando sobejamente atendido o requisito editalício.

Afirmo a assessoria que elaborou o Parecer Técnico que com base na experiência técnica, os procedimentos executivos referentes à rede coletora de esgoto são mais complexos do que os relacionados à execução da rede de água. Portanto, os acervos apresentados atendem as condições editalícias.

Por derradeiro, atinente ao sub item 7 item 4.2 "c" do Edital, apontado pela Recorrente como infringido pela Recorrida, restou devidamente apurado o atingimento do quantitativo mínimo exigido no Edital, conforme demonstrado na Planilha comparativa, que faz alusão à CAT N° 17435/2008 à fl. 2.514.

Como dito em linhas volvidas, filio-me às conclusões técnicas apresentadas no Parecer Técnico e na Planilha comparativa, no sentido de reconhecer o atingimento das exigências apresentadas no Edital, razão pela qual mostra-se insubsistente os argumentos recursais contra a empresa CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, devendo esta permanecer habilitada às próximas fases do certame.

c) Das alegações de irregularidade das empresa CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA:

Em relação a empresa Certa Construções, foi apontado pela Recorrente que aquela não teria atingido o quantitativo exigido no sub item 2 do item 4.2 "c" do Edital.

Ocorre que o acervo N.º 1347040/2019 da folha 2.206 apresenta o item - Escavação manual de vala em solo 3.º categoria até 1,5 metros de profundidade com uso de rompedor pneumático, totalizando 153,22m<sup>3</sup> executados, conforme documento de folha 2.208. Já o acervo n.º 13206/2017 na folha n.º 2.211, também apresenta o item - Escavação em solo 3.º categoria com escavadeira hidráulica com rompedor hidráulico, onde constam 6.949,28m<sup>3</sup> executados.

Desta feita, restou plenamente comprovado o atingimento do quantitativo exigido, pelo que deve -se manter a habilitação da empresa questionada.

**CONCLUSÕES**

Nestes termos, considerando todo o cabedal constante dos autos e pelos argumentos apresentados pela Recorrente e pelas Recorridas, investido da faculdade conferida pelo art. 109, § 4.º da Lei Federal n.º 8.666/93, mantenho a decisão proferida pela CPL e julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Empresa COENCO SANEAMENTO LTDA, CNPJ 34.356.435/0001-95, mantendo habilitadas as empresa HLENGENHARIALTDA, CNPJ N.º

3.322.854/0001-82; CONSTRUTORA CRISTAL LTDA CNPJ N.º 24.289.118/0001-40 e CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n.º 08.210.031/0001-89, à fase seguinte do certame Concorrência Pública n.º 005/2019.

4.

São Gonçalo do Amarante/RN, 5 de maio de 2020

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

**EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO  
 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 129/2016**

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ n.º 08.079.402/0001-35.

CONTRATADA: BMB CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 00.715.720/0001-33.

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto o reajustamento de valor nos boletins de medição n.ºs 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, no montante global de R\$ 298.673,75 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), cujas planilhas com os cálculos encontram-se inseridas nos presentes autos.

DA FONTE DE RECURSOS: Tendo em vista a argumentação levantada no Memorando n.º 4.201/2020, considerando a urgência nas ações de enfrentamento a pandemia causada pela covid-19, regulamentada pela Lei Federal n.º 13.979/2020, considerando as dificuldades financeiras nas fontes ordinárias, as despesas decorrentes do presente reajustamento correrão por conta do seguinte detalhamento orçamentário:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 030 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJ. ATIVIDADE: 1.092 – BLOCO DE INVESTIMENTO CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO – CER

ELEMENTOS DESPESAS: 44.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES

44.90.52 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

FONTE DE RECURSO: 1215 – TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL – BLOCO DE INVESTIMENTO DAREDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

:

EMPRESA: ARGENTINA COMERCIO DE GAS LTDA ME
CNPJ: 11865729/0001-47
EMAIL: ARGENTINA@HOTMAIL.COM / TELEFONE: (84) 3084-7266
ENDEREÇO: Rua Pedro Américo n.º 31, Bairro Jardins – Lot. Plaza Garden, São Gonçalo do Amarante/RN
REPRESENTANTE: RENATO CORREIA DA COSTA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 810.467, expedida pela ITEP/RN, e do CPF/MF n.º 466.253.304-00, residente e domiciliado em Rua Osvaldo Fortes Rêgo, 115, Apto 503 A, Ponta Negra, Natal/RN

Item	Descrição do produto	Und	Quant	V. Unit	TOTAL
1	Gás de cozinha GLP, acondicionado em botijão de 13 kg.	Und	2.000	54,90	109.800,00
02	Vasilhames GPL 13 kg com Gás de cozinha. Produto deve atender as normas ISO e ABNT de qualidade e segurança.	Und	20	197,50	3.950,00
TOTAL R\$ 113.750,00					

1. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
  - 1.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.
2. VALIDADE DA ATA.
  - 2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.
3. REVISÃO E CANCELAMENTO.
  - 3.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA: 30 de abril de 2020.

SIGNATÁRIOS: Jalmir Simões da Costa – pelo Contratante, e Aluísio Augusto Meirelles Bezerra – pela Contratada.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de abril de 2020.

JALMIR SIMÕES DA COSTA

Secretário Mun. Saúde

**EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO  
 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 129/2016**

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ n.º 08.079.402/0001-35.

CONTRATADA: BMB CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 00.715.720/0001-33.

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a alteração da Cláusula 7.ª, para prorrogar a vigência contratual por mais noventa dias, a contar de 04 de abril do corrente exercício financeiro.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA: 24 de abril de 2020.

SIGNATÁRIOS: Jalmir Simões da Costa – pelo Contratante, e Aluísio Augusto Meirelles Bezerra – pela Contratada.

São Gonçalo do Amarante/RN, 03 de abril de 2020.

JALMIR SIMÕES DA COSTA

Secretário Mun. Saúde

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2020 DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2020.**

O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, com sede a Rua Alexandre Cavalcante, 3111 – Centro – CNPJ n.º 08.079.402/0001-35 neste ato representado pelo Secretário de educação o senhor OTHON MILITÃO JUNIOR, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 250.148, e do CPF n.º 140.603.294-87, residente e domiciliado à Rua Carnaúba dos Dantas, n.º 06, Lagoa Nova, Natal/RN, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS n.º 019/2020, processo administrativo n.º 2000002093, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO.

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de gás GLP, especificado(s) no(s) item(ns), do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n.º 007/2020 que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem

intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

3.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es)

para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

3.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.7. O REGISTRO DO FORNECEDOR SERÁ CANCELADO QUANDO:

3.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

3.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

3.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

3.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

3.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3.9. O CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS PODERÁ OCORRER POR FATO SUPERVENIENTE, DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, QUE PREJUDIQUE O CUMPRIMENTO DA ATA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS E JUSTIFICADOS:

3.9.1. Por razão de interesse público; ou

3.9.2. A pedido do fornecedor.

4. DAS PENALIDADES.

4.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

4.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

4.3. O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

5. CONDIÇÕES GERAIS.

5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13.

5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de Abril de 2020.

OTHON MILITÃO JUNIOR

Representante legal do órgão gerenciador

RENATO CORREIA DA COSTA

Representante legal do fornecedor registrado

## EXECUTIVO/CONVÊNIO

### TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Por este particular instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede à Rua Alexandre Cavalcanti, S/N, Centro, São Gonçalo do Amarante/RN, inscrita no CNPJ/MF 08.079.402/0001-35, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde o Sr. JALMIR SIMÕES DA COSTA, e do outro a Sra. LUZIALUIZADOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 019.234.284-38, residente na Rua Principal, N° 110, Pajuçara, São Gonçalo do Amarante/RN, já qualificados respectivamente como CONTRATANTE/LOCATÁRIO e CONTRATADA/LOCADORA, no Contrato de Locação nº 09/2017, Dispensa de Licitação nº 09/2017, na cidade de São Gonçalo do Amarante/RN, resolvem de comum acordo e de livre e espontânea vontade, em conformidade com a autorização do Prefeito Municipal, nos termos da Lei 8.666/93, fica considerado rescindido o contrato de locação, declarando o LOCADORA/CONTRATADA ter recebido as chaves do mesmo e constatado, após vistoria, encontrar-se ele nas mesmas condições em que foi entregue ao início da vigência da locação, bem como, dá plena, total e irrevogável QUITAÇÃO pelo valor de todos os alugueis até a data desta Rescisão Contratual, razão pela qual dão as partes mútua quitação, para nada mais ter a reclamar, de presente ou de futuro, sob tal título, obrigando-se também seus herdeiros e sucessores.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de Abril de 2020.

## EXECUTIVO/AGROPECUÁRIA

### PORTARIA Nº 03 DE 06 DE MAIO DE 2020

Prorroga os prazos de vigência das normas estabelecidas na Portaria nº 001, de 23 março de 2020, em razão da Pandemia da COVID-19.

Considerando a URGENTE necessidade em evitar a proliferação do Covid-19 (Coronavírus) no Estado do Rio Grande do Norte, e de zelar pela fiel execução.

I – Da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que estabeleceu quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

II - Do Decreto nº 29.512 de 13 de Março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus no âmbito do Poder Executivo Estadual;

III - Do Decreto nº 29.513 de 13 de Março de 2020 que Regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que apresenta medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 responsável pela pandemia vivenciada a nível mundial;

IV - Do Decreto nº 29.524 de 17 de março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (Covid -19).

V - Do Decreto Municipal Nº 1182/2020 DE 17 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para prevenção e enfrentamento do coronavírus, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN. A Secretaria Municipal do Agropecuária e de Desenvolvimento Agrário,

VI - Considerando o Decreto Estadual Nº 29.541, DE 20 DE MARÇO DE 2020, bem como a recomendação das autoridades sanitárias do País e do Estado de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo coronavírus no Rio Grande do Norte;

VII - Considerando que medidas similares têm mostrado alta eficácia e vêm sendo adotadas em outros Estados e Países para enfrentamento do novo coronavírus;

VIII - Considerando a necessidade de intensificarem-se as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) previstas pelo Decreto Estadual nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual, pelo Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Decreto Estadual nº 29.521, de 17 de abril de 2020, que instituiu o Comitê Governamental de Gestão da Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), e pelo Decreto Estadual nº 1197/2020 DE 24 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da

Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo coronavírus (COVID19),

Art. 1º De acordo com a organização mundial de Saúde -OMS e o Decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Norte o Mercado Público Municipal de São Gonçalo do Amarante, Ficará suspenso o funcionamento pelo período de 15 dias a contar desta data.

Art. 2º - O regime que trata esta resolução vigorará pelo prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado mediante atos governamentais que venham ser publicados.

Art. 3º - Ficam suspensos no prazo de 15 (quinze) dias os atendimentos presenciais:

Art. 4º - Para maiores informações, teremos estes telefones para contato (084) 99621-1516 – Secretário Basilio, (084) 99925-4782 Jonathan Responsável pelo Mercado Público.

Art. 5º - Determinar prestação de jornada laboral mediante teletrabalho visando a contemplar servidores nas seguintes situações;

I - Idoso com idade igual ou superior a 60 anos;

II - Gestantes;

III - Com filhos menores de 1 (um) ano;

IV – Portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestados médicos. cardiopatias; diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;

Art. 6º - Os demais profissionais dos serviços devem continuar trabalhando nas respectivas unidades focados em planejamento estratégico e elaboração de relatórios e instrumentais, ficando o setor de RH responsável de apresentar um PLANO DE ESCALA DE TRABALHO resguardando-se que o número de pessoas em atividade presencial seja suficiente para a adequada prestação do serviço público.

Art. 7º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante, 06 de maio de 2020.

JOSE BASILIO DO NASCIMENTO JUNIOR

MATRICULA N° 00055

Secretário de Agropecuária e Desenvolvimento Agrário

\*Republicar por correção

## EXECUTIVO/MEIO AMBIENTE

### PORTARIA Nº 04, DE 05 DE MAIO DE 2020 - GS-SEMURB/SGA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei.

1. CONSIDERANDO, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019 e o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que a regulamenta e define os serviços públicos e as atividades essenciais;

2. CONSIDERANDO o perfil do público atendido pela SEMURB e a necessidade da redução do risco de contágio pelo Covid-19 entre os servidores e público atendido.

3. CONSIDERANDO a natureza da atividade executada pela SEMURB e a necessidade de assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a prevenção da saúde dos servidores e público atendido.

4. CONSIDERANDO a manutenção do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e de ser necessária a edição de nova Portaria para disciplinar, temporariamente, o atendimento presencial na SEMURB.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorroga por 30 (trinta) dias a suspensão do atendimento presencial ao público estabelecido na Portaria nº 001, de 24 de março de 2020 - GS-SEMURB/SGA, mantendo-se o atendimento por via eletrônica na forma contida na referida Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 17 de abril de 2020, condicionada a sua vigência enquanto durar o estado de pandemia pelo novo coronavírus, bem como novas disposições municipais.

Paulo de Tarso Dantas Lima

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

## Jornal Oficial

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

#### GABINETE DO PREFEITO

Centro Administrativo

Rua Alexandre Cavalcanti, 3011 - Centro - CEP 59291-625

Telefones: (84) 98147.6574 - (84) 99621.7337

Email: [jom@saogoncalo.rn.gov.br](mailto:jom@saogoncalo.rn.gov.br)

Site: [www.saogoncalo.rn.gov.br](http://www.saogoncalo.rn.gov.br)